

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13640/000.102/92-60

1

Sessão de 18 de outubro de 1994 Acórdão nº 107-01.639
Recurso nº 107.125 IRPJ - EX: DE 1989 a 1991
Recorrente: DISTRIBUIDORA DILFAR LTDA.
Recorrido: DRF EM JUIZ DE FORA -MG.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do livro Diário em partidas mensais, sem suporte em livros auxiliares, justifica a desclassificação da contabilidade da pessoa jurídica para efeito de determinar o lucro real e o arbitramento de seus lucros.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

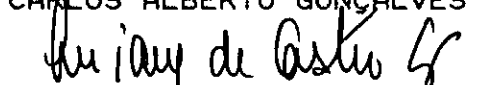
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DILFAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 18 de outubro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 28 ABR 1995
SESSÃO DE:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. 13640/000.102/92-60

Acórdão n: 107-01.639

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. AUSENTES, OS CONSELHEIROS, MAXIMINO SOTERO DE ABREU e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, este ultimo por motivo justificado

Acórdão nº 107-01.639

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DILFAR LTDA., qualificada nos autos, sofreu arbitramento de seus lucros nos exercícios de 1989 a 1991 (fls. 48 e segs.) por escriturar o livro Diário em partidas mensais e sem adotar livros auxiliares, além de outras irregularidades apontadas na peça básica.

A empresa impugnou a exigência (fls. 56/59), dizendo não proceder o arbitramento de lucros pois a sua contabilidade é baseada no livro de Registro de Entradas, o qual é escriturado conforme a legislação fiscal, em ordem cronológica, documento e a indicação, se a vista ou a prazo. O somatório dessas compras é escriturado no Diário em contrapartida com as contas Caixa e Fornecedores.

Presta esclarecimentos sobre as demais irregularidades apontadas procurando demonstrar a improcedência das conclusões do fisco.

Informação fiscal às fls. 69/70, contestando as alegações da impugnante e evidenciando que o livro Registro de Entradas não supre a deficiência da escrituração do livro Diário. Discorda também das razões da impugnante sobre as demais irregularidades.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento por entender que a escrita da empresa não abrange todas as suas operações e a escrituração do Diário é feita em partidas mensais sem utilizar livros auxiliares. Analisa a defesa da impugnante para demonstrar a improcedência de seus argumentos.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13640/000.102/92-60

Recurso nº 107.125

4

Acórdão nº 107-01.639

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos já apresentados em sua impugnação e procura infirmar os fundamentos do arbitramento.

Insurge-se também contra a cobrança dos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13640/000.102/92-60

Recurso nº 107.125

5

Acórdão nº 107-01.639

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não há nulidades a pronunciar.

A empresa realmente escritura o seu Diário em partidas mensais sem indicação das datas e sem adotar livros auxiliares que especificassem as operações diariamente.

Embora os livros Registro de Entrada e de Saídas possam servir de apoio por pormenorizarem as operações em ordem cronológica, o mesmo não acontece com o movimento de entrada e saída de dinheiro, inviabilizando a verificação de eventuais "estouros de Caixa".

A empresa alegou mas não demonstrou que a deficiência fora suprida. Ao contrário, na informação fiscal, o autuante, infirma o argumento da defesa, não só sob esse aspecto como em outras irregularidades, como a falta de escrituração do movimento bancário.

De qualquer modo, em havendo vários fundamentos para o lançamento, a manutenção de apenas um o justifica.

E é inconteste que a escrita da empresa não se presta para determinar seu resultado.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13640/000.102/92-60

Recurso nº 107.125

6

Acórdão nº 107-01.639

Arbitramento é uma forma de se determinar os lucros da pessoa jurídica, quando ela não tem escrita ou a existente é imprestável ao fim a que se destina, e quando não faz jus ao regime de tributação pelo lucro presumido, como ocorre na espécie.

A insurgência da recorrente em relação à cobrança de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária é parcialmente procedente, no que respeita ao período anterior a agosto de 1991.

Com efeito, no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13640/000.102/92-60

Recurso nº 107.125

7

Acórdão nº 107-01.639

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13640/000.102/92-60

Recurso nº 107.125

8

Acórdão nº 107-01.639

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.